



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16020.000024/2007-45
Recurso nº 154.402 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.537 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AI. DECADÊNCIA. ARTS 45 E 46
LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA
VINCULANTE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ART 173, I, CTN

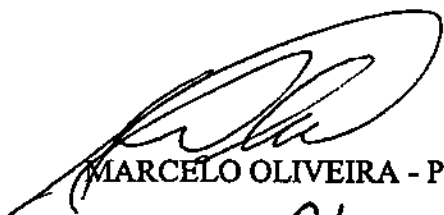
I - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN. II - - É dever da empresa, informar ao INSS, os acidentes de trabalho ocorridos na empresa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.213/91, sob pena de configurar-se infração ao dever previdenciário formal, impondo à fiscalização a lavratura do competente Auto-de-Infração, com a conseqüente imposição da penalidade; III - Constatado que o cálculo da multa abrange valores lançados em duplicidade, devem estes ser excluídos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do cálculo da multa os fatos constantes nas competências até 11/1998, anteriores a 12/1998, pela regra expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto da redatora designada. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto (relator), que votou em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; e b) no mérito, em dar provimento parcial

ao recurso, para excluir os fatos em duplicidade, demonstrados na Informação Fiscal, nos termos do voto do Relator. Redatora designada: Ana Maria Bandeira



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator



ANA MARIA BANDEIRA – Redatora Designada

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, contra decisão-notificação exarada pela extinta Secretaria da receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente autuação, lavrada em decorrência da empresa ter deixado de informar ao INSS a ocorrência de acidentes de trabalho com seus empregados.

A empresa recorre, alegando em preliminar que parte da multa encontra-se decadente, já que transcorrido o prazo de 05 anos entre as ocorrências de acidente de trabalho e a autuação.

No mérito, afirma e demonstra que 32 exames foram computados 02 ou 03 vezes no cálculo da multa ora discutida, motivo pelo qual não podem ser mantidos na autuação.

Sustenta que a CAT somente teria lugar quando houver acidente de trabalho, o qual pressupõe nexos causal com o trabalho desenvolvido, o que não existiria no seu caso, conforme comprovaria a farta documentação anexada aos autos.

Afirma que 188 empregados mencionados pela fiscalização sequer exercem atividade que possa levar a algum problema em decorrência de ruídos, já que a eles não estão expostos, e que, segundo parecer médico acostado aos autos, 519 retratam alterações que não podem ser relacionadas ao exercício profissional.

Sustenta que tais argumentos sequer foram objeto de apreciação da autoridade julgadora, e que seria suficientes para se ter como incorreta a presente autuação.

Diz ainda que a legislação não exige comunicação em caso de agravamento, lembrando que os casos constantes dos autos não se enquadravam em acidentes de trabalho que devessem ser comunicados, para na sequência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Após a apresentação do recurso, os autos retornaram em diligência a autoridade lançadora, a fim de apreciar os documentos apresentados pela empresa, a qual, por meio do despacho de fls. 509 e s., propôs a correção da autuação, a fim de se excluir empregados que foram considerados duplamente no lançamento.

Após o contribuinte interpôr a peça de fls. retro, onde solicita que o cálculo da presente infração seja readequado a nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.941/09, já que lhe seria mais benéfica.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, sustenta o contribuinte que parte do valor da multa encontra-se decadente, já que transpõe o período legal fixado no CTN, o que acredito faz com razão.

É sabido que a questão do prazo decadencial das contribuições sociais foi objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto jurisprudencial. Analisando a matéria, o E. STJ, por meio de seu plenário, fixou seu entendimento, em decisão unânime, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, determinando a prevalência do prazo quinquenal previsto no CTN.

Na esteira do entendimento exarado pelo STJ, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, e também de forma unânime, reconheceu o mesmo vício de constitucionalidade que pairava sobre as diretrizes insertas no art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que os prazos decadenciais das contribuições sociais, onde se incluem as previdenciárias, devem respeitar os limites temporais do CTN, norma geral a quem a Constituição atribui a prerrogativa de tratar o tema.

Eliminando as divergências interpretativas que pudessem impedir a aplicação prática dos prazos decadenciais fixados na norma Codificada em relação às contribuições previdenciárias, o STF acabou por editar a súmula vinculante nº 8, impondo a sua observância pelas demais instâncias judiciais e administrativas. A referida súmula restou vazada nos seguintes termos:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Assim é que, hoje, resta inequívoca que a decadência das contribuições previdenciárias, encontram-se reguladas pelas normas e prazos fixados pelo Código Tributário Nacional, não devendo, portanto, qualquer observância às inconstitucionais previsões do art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Se encontra-se resolvida a aplicação do CTN no que tange a decadência das contribuições previdenciárias, o mesmo não se pode dizer em relação a qual regra deve ser aplicada, ou seja, em todas as situações a do § 4º do art 150, cuja contagem (para fins de homologação) se dá a partir da ocorrência do fato gerador, ou se o art. 173, I, que diz que o referido cálculo se inicia a partir do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o débito poderia ser constituído.

Em verdade, as contribuições previdenciárias são inegavelmente tributos sujeitos a homologação por parte do Fisco, na medida em que a legislação previdenciária confere ao próprio contribuinte o dever de antecipar o recolhimento dos valores que lhe são reputados, justamente a situação definida no *caput* do art 150 do CTN.

Vale mencionar que mesmo em se tratando de tributos ditos homologáveis, parte da doutrina vem reconhecendo, na esteira da jurisprudência do próprio STJ (Resp 757922/SC), que a regra prevista no § 4º do art 150 do CTN, somente se aplicaria naquelas situações onde o contribuinte efetivamente tenha efetuado algum recolhimento, sobre o qual caberia então ao Fisco pronunciar-se em 05 anos, sob pena de, transcorrido esse prazo, não mais poder constituir o débito remanescente.

Para os defensores dessa tese, portanto, a contagem do prazo para que a Fazenda Pública efetue a referida homologação a partir da ocorrência do fato gerador, somente ocorre naquelas hipóteses em que o contribuinte tenha efetuado algum recolhimento. Do contrário, não havendo antecipação alguma por parte do contribuinte, não haveriam valores a serem homologados, e por consequência, incidindo a partir de então regra geral de decadência fixada no art. 173 do *Códex*.

Não obstante esse raciocínio, filio-me aqueles que acreditam que o fator preponderante para a aplicação da regra contida no mensurado § 4º do art. 150, diz respeito ao próprio regime jurídico do tributo, de forma que o fato da legislação conferir o dever de antecipação do recolhimento do tributo ao contribuinte, sem qualquer prévia verificação do Fisco, nos é suficiente para a incidência do mencionado dispositivo legal, sendo, em verdade, regra a regular a situação telada.

Desta feita, temos que a nosso ver, e na linha do que diz o abalizado professor Alberto Xavier, in *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª Ed. Pág. 100, “o que é relevante, pois, é saber se, em face da legislação, o contribuinte tem ou não o dever de antecipar o pagamento,” (...) “a linha divisória que separa o art. 150 § 4º do 173 do CTN está, pois, no regime jurídico do tributo (...).”

Sendo assim, e aplicando-se a regra do art. 150 § 4º, nos termos anteriormente expostos, tendo o lançamento sido levado ao conhecimento do contribuinte em 28/12/2004 (fls. 121), entendo que todos o CATs até a data de 29/12/99, devem ser excluídos do cálculo da multa, já que decadentes.

No mérito da atuação em si, vale lembrarmos que a infração ao dever tributário formal apurado pela fiscalização da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no caso em baila, tem sua previsão legal inserta no art. 22 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: in verbis.

“Art.22.A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.”

Por sua vez, O Regulamento da Previdência, por meio de seu art. 336, reproduz a mesma obrigação de se informar à Autarquia Previdenciária os acidentes de trabalho ocorridos com os segurados a serviço da empresa, vejamos o que diz:

“Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o

segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01)“

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle determinou, de forma clara e precisa, que a empresa está obrigada a informar ao Órgão Fiscalizador, os acidentes de trabalho ocorridos com os seus empregados. Ora, se a Recorrente deixou de informar aqueles acidentes de trabalho ocorridos com seus funcionários, fica claro que não procedeu de acordo com o que determina as normas previdenciárias acima elencadas, infringindo um dever tributário formal, e dado o caráter vinculado da atividade de lançamento, impôs à fiscalização o dever de efetuar a lavratura do AI.

A alegação de que grande parte dos exames alterados de seus empregados não teriam nexos causais com o labor que desenvolvem, não nos convence, já que conforme demonstrado pela doughty autoridade fiscal, apenas o perito médico da Autarquia Previdenciária, poderia efetivamente aferir tal fato.

Na verdade, o que nos parece que o contribuinte não compreendeu é o fato de que tendo constatado as alterações nos exames de seus empregados, caberia a empresa prestar as informações aqui omitidas, para que aí então o perito-médico pudesse constatar e aferir a existência do suscitado nexo causal. Como esse não foi o seu procedimento, a existência da infração nos parece indiscutível.

Quanto à alegada duplicidade de nomes considerados no cálculo da multa, tem razão o contribuinte, como, aliás, perfeitamente constatado pelo douto autor do lançamento, conforme a informação fiscal de fls. 509 e seguintes, devendo a multa imposta ser recalculada, nos termos da manifestação fiscal.

Por fim, em relação à solicitação do Recorrente para a adequação da multa aos ditames da Lei nº 11.941/09, é preciso que se reconheça apenas que a citada legislação não trouxe qualquer alteração, ainda que benéfica, relacionada à infração aqui discutida, mas tão somente aquelas relacionadas ao documento denominado de GFIP.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para acatar a preliminar de decadência e afastar do cálculo da multa os CATs que deveriam ser emitidos até 29/12/1999, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do cálculo da multa os acidentes de trabalho lançados em duplicidade, nos termos da informação fiscal de fls. 509 e s.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator



Voto Vencedor

Conselheira Ana Maria Bandeira, Redatora Designada

Ouso divergir do Conselheiro Relator no que tange ao cálculo do prazo decadencial.

É certo que a decadência deve ser verificada considerando-se a recente Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

***Súmula Vinculante 8** "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.(g.n.);"

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

"Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto ao lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”

Diante do exposto, voto no sentido de afastar do cálculo da multa, em razão da decadência, as contribuições até a competência de 11/1998, inclusive e acompanho o Conselheiro Relator no que se refere às demais matérias tratadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA – Redatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

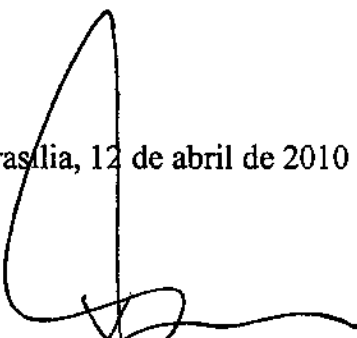
Processo nº: 16020.000024/2007-45

Recurso nº: 154.402

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.537

Brasília, 12 de abril de 2010



ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional